VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 13 / 08 / 2019
Presidente

AO EXPEDIENTE
Em: 18 / 06 / 2019
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 18 / 06 / 2019
1ª Secretaria

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 18 / 06 / 2019
1ª Secretaria

VETO PARCIAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 016/2019, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais, no âmbito do Município de Cabedelo, a dispor de cadeiras de rodas, e dá outras providências**", *de autoria do Vereador José Pereira.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a proporcionar a acessibilidade nos Condomínios Residenciais localizados no Município, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na contrariedade de Interesse Público da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do

Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público,** vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, **o art.4º do Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que revoga a Lei Municipal nº 1.908/2018 que "Denomina de Rua Cavalo Marinho a via de acesso do Loteamento Intermares (lado Oeste), dando continuidade a atual denominação, e dá outras providências.**

Desta feita, considerando que a matéria do Autógrafo, que é a disponibilização de cadeiras de rodas em Condomínios Residenciais neste Município, não guarda similaridade com denominação de Rua, de modo que justificasse a revogação em comento, resta claro se tratar de erro material.

Assim, em razão de garantir que não haja prejuízos a população local do logradouro mencionado, e considerando que o

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
ESTADO DA PARAÍBA

vício material não pode ser corrigido pelo Poder Executivo, bem como também não pode ser convalidado, apresentamos o presente veto parcial ao Autógrafo, especificamente ao artigo 4º, por falta de interesse público, em razão de erro material apresentado.

Em razão disso, o veto Parcial do Projeto de Lei para correção de erro material por parte da Casa Legislativa é medida que se impõe, sob pena de usurpação de competência.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 13 de junho de 2019.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – ESTADO DA PARAÍBA

OFÍCIO N° 980/2019 - PGM

Cabedelo, 14 de junho de 2019.

Ilma. Senhora
Ver. Graça Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 12:43hs. Em: 14/06/19
VISTO

Assunto: Encaminha Lei e Razões de Veto

Senhora Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a **Lei nº 1978/2019, 1979/2019, 1980/2019, 1981/2019, 1982/2019, 1983/2019, 1984/2019, 1985/2019, 1986/2019, Veto Parcial ao PROJETO DE LEI Nº 016/2019 e Veto Total ao PROJETO DE LEI Nº 022/2019,** devidamente assinados pelo Senhor Prefeito, **que serão publicados no Quinzenário de 01 à 15 de junho do corrente ano.**

- **Lei nº 1978/2019 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), A SER COMEMORADO NO DIA 25 DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **Lei nº 1979/2019 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**
- **Lei nº 1980/2019 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DO HORTO MUNICIPAL DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **Lei nº 1981/2019 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AS DROGAS E ALCOOLISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), A SER COMEMORADO NO DIA 20 DE FEVEREIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **Lei nº 1982/2019 – DENOMINA DE RUA LARANJEIRAS A ATUAL VIA LOCAL 01, COM INÍCIO NO L-01 Q-C13 E TÉRMINO NO L-26 Q-C12,**

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

FH

DO LOTEAMENTO OCEANIA VI, BAIRRO DO PORTAL DO POÇO, NO LOTEAMENTO OCEANIA VI, NESTE MUNICÍPIO

- **Lei nº 1983/2019 – INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO DOADOR DE SANGUE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **Lei nº 1984/2019 – DISPÕE SOBRE A COLETA E O DESCARTE DOS MEDICAMENTOS EM DESUSO, VENCIDOS OU IMPRÓPRIOS AO CONSUMO, SUAS EMBALAGENS E MATERIAIS AFINS E SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **Lei nº 1985/2019 – DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA PARA USO DE ASSENTOS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **Lei nº 1986/2019 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A DISPOR DE CADEIRAS DE RODAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **Veto Parcial ao PROJETO DE LEI Nº 016/2019, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A DISPOR DE CADEIRAS DE RODAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**
- **Veto Total ao PROJETO DE LEI Nº 022/2019, QUE "DENOMINA DE AVENIDA ABDIAS AIRES DE QUEIROZ A AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA, NO BAIRRO DO JACARÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO — ESTADO DA PARAÍBA —

QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 974 de 26/11/99 — **CABEDELO, 01 A 15 DE JUNHO DE 2019**

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0830/2019 — **Em, 20 de Maio de 2019.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1954, de 14 de janeiro de 2019.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 697.618,00 (Seiscentos e Noventa e Sete Mil e Seiscentos e Dezoito Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.070 SECRETARIA DA RECEITA
04 129 2001 2014 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA
0000172 3390.93 99 1001 Indenizações e Restituições — 15.848,00
Total da Ação — 15.848,00
Total da Unidade Orçamentária — 15.848,00

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
12 365 1004 1007 CONSTRUIR, REFORMAR E/OU AMPLIAR CRECHES MUNICIPAIS
0000201 3390.39 99 1111 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica — 20,00
Total da Ação — 20,00
12 122 2001 2019 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCACAO
0000272 3390.30 99 1111 Material de Consumo — 15.000,00
Total da Ação — 15.000,00
12 361 1005 2026 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)
0000384 3390.39 99 1111 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica — 95.332,00
0000395 4490.52 99 1124 Equipamentos e Material Permanente — 25.000,00
Total da Ação — 120.332,00
12 361 1005 2029 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEB 40%)
0000398 3190.11 99 1113 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil — 309.975,00
Total da Ação — 309.975,00
Total da Unidade Orçamentária — 445.327,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS
08 244 2037 2059 PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS / CRIANÇA FELIZ
0000652 3390.39 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica — 2.001,00
0000663 3390.39 99 1311 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica — 847,00
Total da Ação — 2.848,00

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

15 122 2001 2121 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
0001527 3390.30 99 1001 Material de Consumo — 1.171,00
0001530 3390.39 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica — 2.052,00
Total da Ação — 3.223,00
23 692 1038 2159 MANTER MERCADOS E FEIRAS LIVRES
0001579 4490.51 99 1001 Obras e Instalações — 16.117,00
Total da Ação — 16.117,00
Total da Unidade Orçamentária — 40.740,00
Total de Suplementações — 697.618,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 697.618,00 (Seiscentos e Noventa e Sete Mil e Seiscentos e Dezoito Reais), como segue:

02.070 SECRETARIA DA RECEITA
04 129 2001 2014 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA
0000161 3190.04 99 1001 Contratação por Tempo Determinado — 5.000,00
0000168 3390.35 99 1001 Serviços de Consultoria — 10.848,00
Total da Ação — 15.848,00
Total da Unidade Orçamentária — 15.848,00

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
12 365 1004 1007 CONSTRUIR, REFORMAR E/OU AMPLIAR CRECHES MUNICIPAIS
0000202 4490.39 99 1111 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica — 20,00
Total da Ação — 20,00
12 122 2001 2019 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCACAO
0000286 4490.39 99 1124 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica — 15.000,00
Total da Ação — 15.000,00
12 361 1005 2026 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)
0000369 3190.11 99 1111 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil — 309.975,00
0000374 3390.30 99 1124 Material de Consumo — 120.332,00
Total da Ação — 430.307,00
Total da Unidade Orçamentária — 445.327,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS
08 244 2037 2059 PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS / CRIANÇA FELIZ
0000660 3390.36 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física — 2.848,00
Total da Ação — 2.848,00
08 244 2037 2065 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
0000725 3190.04 99 1001 Contratação por Tempo Determinado — 1.535,00
Total da Ação — 1.535,00
08 244 2037 2071 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
0000802 3390.39 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica — 108.000,00
0000803 3390.48 99 1001 Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas — 56.300,00
Total da Ação — 156.300,00
Total da Unidade Orçamentária — 160.683,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

08 244 2037 2065 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
0000734 3390.39 99 1311 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica — 1.535,00
Total da Ação — 1.535,00
08 244 2037 2071 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
0000800 3390.32 99 1001 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita — 156.300,00
Total da Ação — 156.300,00
Total da Unidade Orçamentária — 160.683,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL
06 122 2001 2087 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE SEGURANÇA
0001006 3390.39 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica — 1.125,00
0001011 4490.52 99 1001 Equipamentos e Material Permanente — 889,00
Total da Ação — 2.014,00
Total da Unidade Orçamentária — 2.014,00

02.160 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO
11 331 2001 2091 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SEC.MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO
0001105 3390.39 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica — 188,00
Total da Ação — 188,00
Total da Unidade Orçamentária — 188,00

02.170 SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER
27 812 2022 2100 REALIZAR EVENTOS DESPORTIVOS E PARADESPORTIVOS
0001177 3390.31 99 1001 Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (6)(I) — 700,00
Total da Ação — 700,00
27 812 2022 2101 MANTER OS PROGRAMAS PARA O ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER
0001185 3390.39 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica — 11.440,00
Total da Ação — 11.440,00
Total da Unidade Orçamentária — 12.140,00

02.180 SECRETARIA DE TRANSPORTE
04 122 2001 2104 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTE
0001251 3390.39 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica — 10.067,00
Total da Ação — 10.067,00
Total da Unidade Orçamentária — 10.067,00

02.210 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. PESCA E AQUICULTURA / FMMA
18 542 2001 2136 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE
0001405 3390.39 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica — 10.611,00
Total da Ação — 10.611,00
Total da Unidade Orçamentária — 10.611,00

02.220 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
15 451 1037 1033 CONSTRUIR, AMPLIAR E/OU RECUPERAR AS GALERIAS PLUVIAIS
0001415 3390.30 99 1001 Material de Consumo — 21.400,00
Total da Ação — 21.400,00

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

06 122 2001 2087 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE SEGURANÇA
0001009 4490.39 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica — 2.014,00
Total da Ação — 2.014,00
Total da Unidade Orçamentária — 2.014,00

02.160 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO
11 331 2001 2091 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SEC.MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO
0001108 4490.39 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica — 188,00
Total da Ação — 188,00
Total da Unidade Orçamentária — 188,00

02.170 SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER
27 812 2022 2100 REALIZAR EVENTOS DESPORTIVOS E PARADESPORTIVOS
0001179 3390.36 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física — 700,00
Total da Ação — 700,00
27 812 2022 2101 MANTER OS PROGRAMAS PARA O ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER
0001184 3390.36 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física — 6.440,00
0001186 4490.52 99 1001 Equipamentos e Material Permanente — 5.000,00
Total da Ação — 11.440,00
Total da Unidade Orçamentária — 12.140,00

02.180 SECRETARIA DE TRANSPORTE
04 122 2001 2104 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTE
0001249 3390.33 99 1001 Passagens e Despesas com Locomoção — 5.000,00
0001252 3390.92 99 1001 Despesas de Exercícios Anteriores — 67,00
0001253 3390.93 99 1001 Indenizações e Restituições — 2.500,00
0001255 4490.93 99 1001 Indenizações e Restituições — 2.500,00
Total da Ação — 10.067,00
Total da Unidade Orçamentária — 10.067,00

02.210 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. PESCA E AQUICULTURA / FMMA
18 542 2001 2136 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE
0001407 4490.51 99 1001 Obras e Instalações — 10.611,00
Total da Ação — 10.611,00
Total da Unidade Orçamentária — 10.611,00

02.220 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
15 451 1037 1033 CONSTRUIR, AMPLIAR E/OU RECUPERAR AS GALERIAS PLUVIAIS
0001416 3390.39 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica — 6.400,00
0001417 4490.39 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica — 4.000,00
0001418 4490.51 99 1001 Obras e Instalações — 6.000,00
0001419 4490.51 99 1510 Obras e Instalações — 5.000,00
Total da Ação — 21.400,00
15 122 2001 2121 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
0001537 4490.93 99 1001 Indenizações e Restituições — 3.223,00
Total da Ação — 3.223,00

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.985 De 13 de junho de 2019.

DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA PARA USO DE ASSENTOS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Os assentos dos veículos do transporte público coletivo que atuem na circunscrição do Município passam a ser preferenciais aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, pessoas acompanhadas com crianças de colo e pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, nesta condição incluídas as obesas que apresentem dificuldade de locomoção.

Art.2º Para efeito da Lei considera-se:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, tais como paraplegia, tetraplegia, deformidade em membros;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total da audição, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma;

III – deficiência visual: cegueira, baixa visão ou outros casos em que este sentido esteja gravemente comprometido;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais habilidades adaptativas, tais como cuidado pessoal, habilidades sociais, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho, entre outras;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;

VI – considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação como uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com demais pessoas.

§1º Para usufruir da preferência de que trata esta Lei, o beneficiário deverá apresentar, se necessário, documento de identidade e o laudo médico atestando a sua condição especial.

§2º Deverão ser afixados nos veículos de que trata o art.1º, avisos de advertência à preferência de que trata esta Lei, em dimensões e locais de fácil visualização.

§3º A resistência injustificada da preferência de que trata o "caput" do art.1º, sujeita o infrator à multa de cem reais e ao desembarque compulsório.

§4º Para o cumprimento do disposto no §3º, o condutor do veículo deverá acionar a Guarda Metropolitana, o Agente de Segurança Pública ou Privada competente.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 13 de junho de 2019; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO FEIJÓTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – ESTADO DA PARAÍBA

Lei nº 1.986 De 13 de junho de 2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A DISPOR DE CADEIRAS DE RODAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais localizados no Município de Cabedelo obrigados a dispor de cadeira de rodas para uso dos moradores enfermos e/ou portadores de deficiências físicas.

Parágrafo único. Condomínio com até 30 (trinta) apartamentos uma unidade de cadeira de rodas, e acima duas.

Art.2º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator multa no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente no ano da infração, e sua reincidência acarretará a duplicação do valor inicial.

Art.3º A partir da data da publicação desta Lei, os condomínios mencionados no artigo 1º terão 90 (noventa) dias para o cumprimento do determinado.

Art.4º (Vetado).

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 13 de junho de 2019; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO FEIJÓTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 016/2019, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais, no âmbito do Município de Cabedelo, a dispor de cadeiras de rodas, e dá outras providências"**, *de autoria do Vereador José Pereira.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a proporcionar a acessibilidade nos Condomínios Residenciais localizados no Município, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na contrariedade de Interesse Público da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

> Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do

Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o **art.4º do Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que revoga a Lei Municipal nº 1.908/2018 que "Denomina de Rua Cavalo Marinho a via de acesso do Loteamento Intermares (lado Oeste), dando continuidade a atual denominação, e dá outras providências.**

Desta feita, considerando que a matéria do Autógrafo, que é a disponibilização de cadeiras de rodas em Condomínios Residenciais neste Município, não guarda similaridade com denominação de Rua, de modo que justificasse a revogação em comento, resta claro se tratar de erro material.

Assim, em razão de garantir que não haja prejuízos a população local do logradouro mencionado, e considerando que o vício material não pode ser corrigido pelo Poder Executivo, bem como também não pode ser convalidado, apresentamos o presente veto parcial ao Autógrafo, especificamente ao artigo 4º, por falta de interesse público, em razão de erro material apresentado.

Em razão disso, o veto Parcial do Projeto de Lei para correção de erro material por parte da Casa Legislativa é medida que se impõe, sob pena de usurpação de competência.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 13 de junho de 2019.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO — ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 022/2019, que **"Denomina de Avenida Abdias Aires de Queiroz a Avenida São João Batista, no Bairro do Jacaré, e dá outras providências"**, *de autoria do Vereador José Pereira.*

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, bem como violação ao princípio constitucional da publicidade, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

> Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluído o projeto enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que a Avenida objeto da propositura, no Bairro do Jacaré, atualmente está denominada de Avenida São João Batista, não existindo comprovação documental de que a referida alteração visa atender solicitações dos moradores locais, bem como se irá trazer benefícios aos mesmos.

Ato contínuo, verificamos ainda **inobservância ao Princípio da Publicidade, previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, ante a ausência de participação e consulta popular acerca da alteração do nome da Avenida em questão.**

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 016/2019
(Do Vereador José Pereira)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir cópia da propositura epigrafada à COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENMVOLVIMENTO, para exame e PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do RI, haja vista que o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público.

PRAZO PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à Comissão, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do RI.

Em, 17 / 07 / 19

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO

Designo Relator o Vereador Benone Bernardo
Em, 17 / 07 / 19

Benone Bernardo
Ver. BENONE BERNARDO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - Recebi cópia do original.

Em, 17 / 07 / 19

Benone Bernardo
VEREADOR RELATOR

PRAZO PARA PARECER
PELA COMISSÃO
(Ordinária 15 dias - art. 47, II, RI)
De: 01 / 08 / 19 à 08 / 08 / 19
Visto

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A DISPOR DE CADEIRAS DE RODAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Ver. José Pereira.
RELATOR: Ver. Benone Bernardo.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Serviços Públicos e Desenvolvimento recebe para análise e parecer o **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº016/2019**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de junho de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Parcialmente**, por considerar inconstitucional o art. 4º do **Projeto de Lei nº 016/2019**, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais, no âmbito do município de Cabedelo, a dispor de cadeiras de rodas, e dá outras providências"*.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria ser contrária ao interesse público, a teor do art. 66, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 51, §2, da Lei Orgânica do Município da Cabedelo, uma vez que revoga a Lei Municipal nº 1.908/2018 e que "denomina de Rua Cavalo Marinho a via de acesso do Loteamento Intermares (lado Oeste), dando continuidade a atual denominação, e dá outras providências".

Argumenta ainda, que a matéria do Autógrafo, qual seja, a disponibilização de cadeiras de rodas em Condomínios Residenciais no município, não guarda similaridade com denominação de rua, restando claro tratar-se de erro material.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Serviços Públicos e Desenvolvimento, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos de contrariedade do interesse público aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

BBSilva

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviços Públicos e Desenvolvimento, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Benone Bernardo, opina pela **REJEIÇÃO do art. 4º do Projeto de Lei nº 016/2019, e, por conseguinte, pela MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de Agosto de 2019.

Benone Bernardo
Ver. Benone Bernardo
Presidente/Relator

Ver. Fabiana Régis
Membro

Ver. Jonas Pequeno
Membro Suplente

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 01/08/19

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 016/2019 – Do Vereador José Pereira

Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta para rejeição

Votando SIM aprova o Veto e rejeita o PL – Votando NÃO rejeita o veto e aprova o PL

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE** PRESIDENTE	MDB	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA** 1ª VICE-PRESIDENTE	PSDB	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**BENONE BERNARDO** DA SILVA 2º VICE-PRESIDENTE	PRP	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO** 1º SECRETÁRIO	PRP	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**VALDI** SILVA MOREIRA **(TARTARUGA)** 2º SECRETÁRIO	PRP	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	MDB	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**FABIANA** MARIA MONTEIRO **RÉGIS**	PDT	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	**GEUSA** DE CASSÍA **RIBEIRO** DORNELAS	PRP	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	PRP	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	PSDB	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	**JOSÉ EUDES** SANTOS DE SOUZA	PTB	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	**JONAS PEQUENO** DOS SANTOS	PSDB	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	**JOSIMAR** DE **LIMA** SILVA	PRP	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**MARIA DO SOCORRO** GOMES	PRP	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	PSDB	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Plenário "Luiz de Góes", em 13 de agosto de 2019.

Ver. DIVINO FELIZARDO

1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 016/2019 – do Vereador José Pereira)

Certifico que o Veto Parcial acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 13/08/2019, por 09 (nove) votos favoráveis e 04 (quatro) votos contrários, registrando 02 (duas) ausências.

Em, 14/08/2019.

Iris Cristina M. de Farias

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 14/08/2019.

Thayane B.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa